

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LUSÍADA

Artº. 1º. (Âmbito)

- 1 – O presente Estatuto é aplicável aos alunos da Universidade Lusíada.
- 2 – A perda temporária da qualidade de aluno não impede a punição por infracções cometidas nessa qualidade.
- 3 – As sanções aplicadas a quem tiver perdido temporariamente a qualidade de aluno serão cumpridas quando o agente recuperar essa qualidade.

Artº. 2º. (Finalidades)

O presente Estatuto tem por finalidade assegurar o bom funcionamento da Universidade Lusíada, nomeadamente, através da preservação da liberdade de aprender e ensinar e da garantia da integridade pessoal dos alunos, docentes, investigadores e restantes funcionários e agentes, bem como preservar os bens patrimoniais que pertençam à Universidade e a todos que com ela contactem.

Artº. 3º. (Infracções disciplinares)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo aluno com violação dos deveres decorrentes da sua situação, nomeadamente nos casos de:
 - a) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal decurso das aulas, provas académicas ou actividades de investigação;

- b) Impedir ou perturbar, por qualquer modo, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Universidade;
- c) Falsear os resultados das provas académicas por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta dos enunciados, substituição fraudulenta de respostas, simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos e certificados;
- d) Praticar ofensas à honra, liberdade ou integridade física de colegas, docentes, funcionários e de demais pessoas que contactem com a Universidade;
- e) Danificar, subtrair ou se apropriar ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes a colegas, docentes, investigadores, funcionários da Universidade e de demais pessoas que nela se encontrem.

2. É isento de responsabilidade disciplinar o aluno que agir lícita ou desculpavelmente.

Artº. 4º
(Sanções disciplinares)

1 – As sanções disciplinares aplicáveis aos alunos pelas infracções que cometerem são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de frequência;
- c) Suspensão da inscrição;
- d) Expulsão.

2 – A repreensão consiste numa mera advertência pela infracção cometida.

3 – A suspensão de frequência consiste na proibição de frequência das aulas e de prestação das provas académicas e pode ter a duração de três a trinta dias.

4 – A suspensão da inscrição consiste na privação da qualidade de aluno até ao fim do respectivo ano escolar e na proibição de frequentar as instalações da Universidade durante esse período.

5 – A expulsão consiste no afastamento do aluno da Universidade.

Artº. 5º

(Prestação de trabalho gratuito)

1 – Mediante proposta do instrutor do processo, as sanções previstas nas alíneas a) a c) do nº.1 do artigo anterior podem ser substituídas pela prestação de trabalho a favor da Universidade, se se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Haver a concordância do aluno;
- b) Não ter o aluno antecedentes disciplinares;
- c) Verificar-se o grau diminuto da culpa na infracção;
- d) Ser de prever que a prestação de trabalho gratuito é adequada a evitar que o aluno volte a cometer infracções.

2 – A prestação de trabalho gratuito pode ser efectuada em actividades que, no âmbito da Universidade ou dos organismos estudantis, sejam do interesse dos alunos e da universidade.

3 – A prestação de trabalho gratuito não poderá coincidir com o horário lectivo do aluno nem poderá ter lugar durante os períodos de avaliação e a sua duração diária será entre uma e duas horas, estendendo-se pelo número de dias em que for graduada a sua duração.

4 – A prestação de trabalho gratuito pode ter uma duração de três a trinta dias.

5 – A prestação de trabalho gratuito será adiada ou suspensa pelo Conselho Disciplinar, quando se demonstre que o aluno está impedido de o prestar.

6 – Se o aluno violar dolosamente o dever de prestar o trabalho gratuito, ser-lhe-á aplicada a sanção que tiver sido fixada em alternativa.

Artº.6º

(Escolha e graduação da sanção disciplinar)

A sanção disciplinar deverá ser adequada a assegurar o respeito pelos valores universitários constantes do artº. 2º do presente Estatuto e proporcional à culpa do aluno e à gravidade das infracções cometidas tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infracções cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- c) O grau de participação do aluno em cada infracção;
- d) A intensidade do dolo;
- e) As motivações e finalidades do aluno;
- f) A conduta anterior e posterior à prática de cada infracção.

Artº.7º

(Repreensão)

A repreensão é aplicável a alunos que cometerem infracções leves e aos quais não tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar nos últimos dois anos.

Artº.8º

(Suspensão de frequência)

A suspensão de frequência é aplicável a alunos que cometerem infracções cuja gravidade ou reiteração revele a sua indiferença pelos valores universitários referidos no artigo 2º.

Artº.9º

(Suspensão da inscrição)

A suspensão da inscrição é aplicável a alunos que cometerem infracções cuja gravidade revele a sua hostilidade aos valores universitários referidos no artº.2º., quando forem consideradas manifestamente insuficientes as

sanções de repreensão e de suspensão de frequência, quando os comportamentos em causa constituam crime punível com pena de prisão ou quando o infractor não acatar a sanção de suspensão de frequência anteriormente aplicada.

Art.º 10º
(Expulsão)

A expulsão é aplicável a alunos que cometerem infracções cuja gravidade revele a impossibilidade absoluta e imediata de se manterem na Universidade.

Art.º 11º
(Competência disciplinar)

1 - A instauração de procedimentos de inquérito e disciplinares, a aplicação das sanções previstas nestes Estatutos, a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas e a reintegração de alunos expulsos é da competência do Conselho Directivo da Universidade que, quando o entender, poderá ouvir a Associação Académica respectiva.

2 – A execução das sanções previstas no presente estatuto é da competência do Conselho Disciplinar que, quando o considere necessário, poderá solicitar ao Conselho Directivo a disponibilização dos meios necessários para o efeito.

Art.º 12º
(Conselho Disciplinar)

1 - O Conselho Disciplinar é constituído por três membros designados pelo Chanceler da Universidade Lusíada, os quais, de entre si, escolherão o respectivo presidente.

2 - Os membros do Conselho Disciplinar são escolhidos de entre docentes da Universidade Lusíada, com categoria igual ou superior a professor auxiliar, e dois deles serão juristas.

3 - O Conselho Disciplinar reúne mediante convocação do respectivo Presidente e, quanto a cada processo, é secretariado pelo Secretário da Faculdade em que se verificar o motivo que justificou a sua intervenção, o qual não terá direito de voto relativamente às deliberações a adoptar.

4 - Verificadas situações de impossibilidade, impedimento, suspeição ou escusa relativamente a qualquer membro do Conselho Disciplinar, o Chanceler da Universidade designará docente que o substitua, tendo em conta o estatuído no nº.2 do presente artigo.

5 - Verificadas situações de impedimento, suspeição ou escusa relativamente à pessoa do Secretário do processo, este será substituído por outro docente, da mesma Faculdade, a nomear pelo respectivo Chanceler, mediante proposta do respectivo Director da Faculdade.

6 - Aplica-se, com as devidas adaptações, às situações de impedimento, suspeição ou escusa dos membros do Conselho Disciplinar e dos seus secretários o disposto no artº. 15º do presente Estatuto.

Artº. 13º

(Procedimento disciplinar)

1 – O procedimento disciplinar tem por finalidades apurar se é imputável ao arguido a prática de alguma infracção e determinar a sanção que lhe é aplicável.

2 – O instrutor é nomeado pelo Conselho Directivo entre os membros do corpo docente da Universidade, sendo de preferência um jurista, mas não pode integrar o Conselho Disciplinar.

3 – Sem prejuízo do disposto do número 6 do presente artigo, o procedimento disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de três dias a contar da data da nomeação do instrutor e deve ser concluído no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do seu início.

4 – No prazo de dez dias após a data da conclusão da instrução do procedimento disciplinar, o instrutor deve apresentar Relatório ao Conselho Disciplinar com a descrição dos factos que considera provados e não

provados, dos meios de prova que servirem para formar a sua convicção e a proposta da decisão que deve ser tomada na caso concreto.

5 – O Conselho Disciplinar apreciará o relatório elaborado pelo instrutor e decidirá, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua recepção.

6 – Se o Conselho Disciplinar o entender necessário ao apuramento dos factos, o procedimento disciplinar pode ser precedido de inquérito preliminar a ser conduzido por inquiridor, nomeado nos termos do número dois do presente artigo, que, findas as diligências que entender praticar, deverá propor o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

7 – O procedimento de inquérito preliminar deve estar concluído no prazo de trinta dias contados da data em que o Conselho Disciplinar teve conhecimento da infracção.

8 – Concluído o procedimento disciplinar, o Conselho Disciplinar deverá, no prazo de cinco dias, remeter o processo ao Conselho Directivo, instruído com proposta fundamentada de decisão.

9 – Recebido o processo disciplinar, e no prazo de 10 dias, o Conselho Directivo deve deliberar, não ficando vinculado à proposta do Conselho Disciplinar, podendo, no caso de ter dúvidas sobre os factos apurados ou sobre as diligências efectuadas, determinar o reenvio do processo ao Conselho Disciplinar para que este proceda às diligências reputadas necessárias ou que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.

10 – No despacho previsto no número anterior, o Conselho Directivo deve enunciar as diligências que considera necessárias, formular as perguntas necessárias ao esclarecimento das dúvidas que suscitar e definir o prazo para a sua realização.

Art.º 14º
(Perdão)

1 – Se a infracção disciplinar consistir em injúria, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, o processo pode ser arquivado se o ofendido, através de declaração escrita endereçada ao Conselho Directivo, perdoar a conduta do infractor e se este órgão entender que assim se preservam os valores universitários referidos no art.º 2º do presente Estatuto.

2 – Para deliberar o perdão, o Conselho Directivo deverá recolher o parecer do Conselho Disciplinar.

3 – O perdão pode ser efectuado em qualquer fase do procedimento de inquérito ou do procedimento disciplinar, antes da aplicação da sanção ao aluno.

Art.º 15º
(Impedimento, suspeição e escusa)

1 – Não pode ser nomeado instrutor do procedimento disciplinar quem for ofendido pela infracção em causa, parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.

2 – O aluno pode opor suspeição ao instrutor do procedimento disciplinar, em casos não previstos no número anterior, quando tenha razões ponderosas para duvidar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento ao Conselho Disciplinar no prazo máximo de cinco dias a contar da data em que teve conhecimento da nomeação do instrutor.

3 – O instrutor pode pedir escusa, em casos não previstos no número um deste artigo, quando tenha razões ponderosas para crer que se poderá suspeitar da sua imparcialidade, mediante a apresentação de requerimento ao Conselho Disciplinar, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua nomeação.

4 – Se o facto fundamentador da suspeição ou do impedimento for conhecido depois de esgotados os prazos previstos nos números anteriores,

o requerimento deve ser apresentado no prazo de cinco dias contados a partir da data desse conhecimento.

Artº. 16º

(Garantias de defesa do aluno)

1 – O aluno presume-se inocente até ao momento da decisão de aplicação da sanção disciplinar ou até à apreciação da reclamação que seja interposta dessa decisão.

2 – Sem embargo do estatuído nos nºs.2 e 3 do artº 5º do Regulamento de Avaliação de Conhecimentos da Universidade Lusíada, o aluno não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

3 – O aluno será notificado mediante carta registada:

- a) Da instauração do procedimento disciplinar e da nomeação do instrutor;
- b) Da nota de culpa;
- c) Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo, acompanhados da respectiva fundamentação;
- d) Da decisão que recair sobre a reclamação prevista no artº.19º deste Estatuto, acompanhada da respectiva fundamentação.

4 - Após a notificação da nota de culpa, e sem embargo de, a todo o tempo, poder consultar o processo e poder requerer passagem de certidões dos elementos que dele constarem, o aluno disporá de um prazo de quinze dias para, querendo, contestar a nota de culpa e requerer a realização das diligências de prova que considerar necessárias à sua defesa.

5 – Se o aluno apresentar rol de testemunhas, estas não poderão exceder três por cada facto, num total de dez.

6 – O aluno pode requerer a sua audição no processo a todo o tempo.

Artº. 17º
(Representação do aluno)

1 – O aluno pode constituir advogado ou requerer ao Conselho Directivo que nomeie, como seu representante, um membro do corpo docente da Universidade, de preferência com formação jurídica.

2 – A todo o tempo, o representante do aluno pode consultar o processo e pedir certidão dos elementos que o compõem e pode assistir às diligências realizadas a requerimento do aluno.

Artº.18º
(Âmbito do procedimento disciplinar)

1 – Será instaurado um único procedimento por todas as infracções que o aluno tiver cometido e que sejam conhecidas até à data da conclusão do procedimento disciplinar.

2 – Se posteriormente à dedução da nota da culpa se tomar conhecimento da prática de outras infracções pelo aluno, será feita uma adenda à nota de culpa seguindo-se os termos previstos nos artºs 16º e 17º.

Artº.19º
(Recurso)

1 – O aluno pode reclamar para o Conselho Directivo da deliberação de aplicação da sanção disciplinar, no prazo máximo de dez dias após dela ser notificado.

2 – A reclamação tem efeito suspensivo, salvo nos casos de expulsão em que o aluno será suspenso durante a pendência.

3 – Da apreciação da reclamação não pode resultar a agravação da responsabilidade do aluno.

Artº. 20º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

- 1 – O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano após a prática da infracção.
- 2 – No caso de infracção de execução continuada, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir do último acto que integrar a execução.
- 3 – O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve, igualmente, se, conhecida a infracção pelo Presidente do Conselho Directivo da Universidade, o procedimento não for instaurado no prazo máximo de noventa dias.
- 4 – Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar suspendem-se com a notificação da nota de culpa ao aluno, mesmo que se venha a apurar que foi outro o agente da infracção.
- 5 – Igual suspensão decorre da instauração do inquérito preliminar.

Artº. 21º

(Suspensão do procedimento disciplinar)

Se estiver pendente contra o aluno um processo criminal pela prática de facto qualificado de infracção disciplinar, o processo disciplinar poderá ser suspenso até à data do trânsito em julgado da decisão judicial que puser fim ao processo criminal, por deliberação do Conselho Directivo, mediante proposta do instrutor.

Artº. 22º.

(Prescrição da sanção disciplinar)

- 1 – A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da decisão que a aplicou ou da apreciação da reclamação dela interposta.
- 2 – A perda temporária da qualidade de aluno determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artº.23º.

(Revisão do Processo Disciplinar)

1 – A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova susceptíveis de influir na determinação da responsabilidade do aluno.

2 – A revisão do processo disciplinar é proposta pelo Conselho Disciplinar ao Conselho Directivo, officiosamente ou a requerimento do aluno.

3 – A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da sanção.

4 - É aplicável ao processo de revisão, com as necessárias adaptações, o disposto nos artºs. 13º a 19º.

Artº. 24º.

(Reabilitação do aluno)

1 – Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou atenuação da sanção, o Conselho Disciplinar tornará público o resultado da revisão.

2 – A revogação ou atenuação da sanção determina a cessação ou alteração, pelo Conselho Directivo, dos efeitos da decisão do processo disciplinar que ainda se não tiverem produzido.

3 – Se o aluno já tiver cumprido, parcial ou integralmente, a sanção, o Conselho Disciplinar proporá ao Conselho Directivo da Universidade uma reparação que poderá consistir, nomeadamente, na frequência de aulas extraordinárias, prestação de provas académicas fora das épocas normais e retribuição do trabalho prestado a favor da Universidade.

Artº.25º
(Reintegração do aluno)

1 – O aluno expulso da Universidade pode requerer a sua reintegração ao Conselho Directivo, decorridos dois anos sobre a data em que tiver início o cumprimento da sanção.

2 – Juntamente com o requerimento, o aluno pode apresentar documentos e rol de testemunhas, cujo número não deverá exceder cinco, que comprovem a sua boa conduta cívica posterior à expulsão.

3 – É aplicável ao processo de reintegração, com as necessárias adaptações, o disposto nos artºs. 13º e 15º do presente Estatuto.

Artº. 26º.
(Responsabilidade civil e criminal)

O estatuído no presente Estatuto não elimina a responsabilidade civil ou criminal que, eventualmente, resulte da infracção.

Artº. 27º
(Alteração do Estatuto)

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste estatuto serão resolvidos pelo Conselho Directivo da Universidade.

Aprovado em Sessão do Conselho Directivo
da Universidade Lusíada de Lisboa
de 2 de Maio de 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO

(Prof. Dr. António Martins da Cruz)

